

ACORDO COLETIVO DE TRABALHO – MOTORISTAS, TRATORISTAS E OPERADORES DE MÁQUINAS

VIGÊNCIA 01/05/2016 A 30/04/2017

De um lado o **OTÁVIO JUNQUEIRA MOTTA LUIZ E OUTRO**, Condomínio Rural, CEI nº 21.175.000.6587, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 07.948.124/0001-42, inscrição estadual nº 322.084.237.119, com sede à Rodovia SPV Joaquim Garcia Franco, Km 15,5, Fazenda Rosário, Zona Rural, nesta cidade de Guaira-SP, neste ato representado pelo **Dr. Eduardo Junqueira da Motta Luiz**, brasileiro, casado, empresário agroindustrial, portador da C.I.R.G.nº 3.585.807-2-SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 575.907.888-72 e de outro lado o **SINDICATO DOS EMPREGADOS RURAIS DE GUAIRA**, inscrito no CNPJ/MF sob o nº. 52.381.456/0001-42, neste ato representado por seu Presidente, **Sr. BOLIVAR RAIMUNDO**, brasileiro, portador do documento de identidade R.G. nº. 10.201.711-SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 861.816.618-91, **representando os empregados motoristas, tratoristas e operadores de máquinas, com abrangência territorial em Guaira-SP**, da outra parte, por autorização de Assembleia Extraordinária especialmente convocada e realizada para este fim, ajustam o presente instrumento de Acordo Coletivo de Trabalho, que mutuamente outorgam, aceitam e se obrigam a cumprir fielmente:

CLÁUSULA 1ª – REAJUSTE E PISO SALARIAL

Os salários vigentes em 30 de abril de 2.016 serão corrigidos com o percentual de 9,83% (nove inteiros e oitenta e três centésimos por cento) fracionado em duas etapas da seguinte forma:

I – reajuste de 5,00% (cinco por cento) a partir de 01/05/2.016, sendo tal reajuste calculado sobre os salários vigentes em 30 de abril de 2.016;

II – reajuste de 4,83% (quatro inteiros e oitenta e três centésimos por cento) a partir de 01/11/2.016, sendo tal reajuste calculado sobre os salários vigentes em 30 de abril de 2.016.

Parágrafo Primeiro - O piso salarial da categoria a partir de 1º de maio de 2016, passa a ser de R\$ 1.355,34 (Mil trezentos e cinquenta e cinco reais e trinta e quatro centavos), por mês, R\$ 45,17 (quarenta e cinco reais e dezessete centavos) por dia e R\$ 6,16 (seis reais e dezesseis centavos) por hora. A partir de 1º de novembro de 2.016, o piso salarial da categoria passará a ser de R\$ 1.417,68 (Mil quatrocentos e dezessete reais e sessenta e oito centavos), por mês, R\$ 47,25 (quarenta e sete reais e vinte e sete centavos) por dia e R\$ 6,44 (seis reais e quarenta e quatro centavos) por hora.

Parágrafo Segundo – Na aplicação do presente instrumento, fica autorizada a compensação de todos os reajustes e aumentos espontâneos ou compulsórios, antecipações salariais concedidos no período compreendido de 01 de maio de 2.015 até 30 de abril de 2.016, salvo decorrentes de promoção, méritos e equiparação salarial.

CLÁUSULA 2ª – ADMISSÃO APÓS DATA-BASE

Ficam assegurados os mesmos percentuais contidos na cláusula acima aos empregados motoristas admitidos após a data-base (1º de maio de 2.016), limitando-se o salário reajustado do empregado motorista mais antigo e que exerça a mesma função.

CLÁUSULA 3ª – TRABALHO IGUAL, SALÁRIO IGUAL

Sendo idêntica a função, a todo trabalho de igual valor, prestado ao mesmo empregador, corresponderá igual salário, sem distinção de idade ou estado civil.

CLÁUSULA 4ª – HORAS “IN ITINERE”

Considerando que parte dos trabalhadores ativam-se em diversas frentes de trabalho com distâncias e itinerários diferentes;

Considerando que em muitas frentes de trabalho há o transporte público regular, seja em todo o trajeto, seja em parte dele;

Considerando a dificuldade de se mensurar com exatidão o tempo de deslocamento dentro das variáveis e requisitos que ensejam o recebimento das horas “in itinere”, em função da disponibilidade total ou parcial de transporte público regular nos vários trajetos e nas várias frentes de trabalho;

Considerando que, nos termos do § 2º do artigo 458 da CLT, o transporte destinado ao deslocamento para o trabalho e retorno, em percurso servido ou não por transporte público, não pode ser considerado como salário;

Considerando que o tempo “in itinere”, apesar de computável na jornada, é todo aquele em que o empregado não está à disposição do empregador, não havendo que se falar em desgastes ou esforços físicos de qualquer natureza;

Considerando que o presente acordo coletivo assegura condições de trabalho com cláusulas mais vantajosas comparando-se com os direitos por lei garantidos aos trabalhadores e, por fim,

Considerando que, o artigo 7º, XXVI da Constituição Federal assegura o reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho, fica estabelecido o seguinte:

Os empregados motoristas, tratoristas e operadores de máquinas, não residentes em propriedades dos empregadores, que tenham direito à hora “in itinere” nas condições do Enunciado 90 do TST, receberão a tal título, 1,00 (uma) hora extra por dia efetivamente trabalhado, com acréscimo de 50,00% (cinquenta por cento), a ser calculada sobre o valor do salário hora contratual.

CLÁUSULA 5ª – GARANTIA DE SALÁRIO SUBSTITUÍDO

Garantia ao empregado motorista admitido para a função de outro dispensado, de salário igual ao dos empregados motoristas nesta função sem considerar vantagens pessoais.

CLÁUSULA 6ª – PAGAMENTO DE SALÁRIOS

O pagamento dos salários deverá ser sempre em cheque ou crédito em conta corrente bancária, excluída qualquer outra modalidade, e durante a jornada.

Parágrafo Único – os pagamentos aos empregados beneficiados por este acordo não deverão ultrapassar o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente.

CLÁUSULA 7ª – DOS DESCONTOS

Ficam proibidos os descontos de forma genérica, devendo cada parcela ser discriminada, identificando a que título se refere e o motivo do desconto.

CLÁUSULA 8ª – ENTREGA DE DOCUMENTOS

Obrigatoriedade do empregador rural, através de seus prepostos, se exigidos pelos mesmos, quando do recebimento da CTPS, Certidão de Nascimento ou Casamento, o façam mediante recibo a favor de empregado.

CLÁUSULA 9ª – INCIDÊNCIA NOS DSRs

A parcela referente ao descanso semanal remunerado só será devida se houver o comparecimento do empregado durante a semana, de acordo com a lei em vigor.

CLÁUSULA 10ª – HORAS EXTRAORDINÁRIAS, CONTROLE DE JORNADA E ADICIONAL NOTURNO

As horas extras trabalhadas serão remuneradas da seguinte forma:

- a) Para as 02 (duas) primeiras horas extras trabalhadas, a remuneração será com acréscimo de 50,00% (cinquenta por cento) em relação à remuneração das horas normais.
- b) Para horas extras trabalhadas acima das 02 (duas) primeiras horas extras, a remuneração será com acréscimo de 70% (setenta por cento) em relação à remuneração das horas normais.
- c) As horas trabalhadas em feriados ou em dias de repouso semanal ou dias já compensados serão remuneradas com acréscimo de 100,00% (cem por cento) independente da remuneração do repouso.
- d) O adicional noturno, nos termos da lei, será remunerado com acréscimo de 30,00% (trinta por cento).

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Quando não houver possibilidade de concessão do horário destinado ao descanso e refeição (supressão), referida hora deverá ser paga como hora extra, com o adicional constante da letra “a” ou “c” acima, conforme o dia em que realizada.

PARÁGRAFO SEGUNDO: Fica o empregador autorizado a trabalhar em escala com folga semanal em dias variáveis, que não seja necessariamente aos domingos, desde que seja garantida uma folga por semana; desde que seja respeitado o intervalo mínimo de 11 horas entre jornadas; e desde que a folga seja de no mínimo 35 horas consecutivas.

PARÁGRAFO TERCEIRO: Os motoristas rodoviários poderão extrapolar o limite legal previsto para a jornada de trabalho diária, desde que esse extrapolamento seja necessário para completar sua viagem, devendo essa condição de exercer atividade externa ser anotada em sua CTPS e no registro de empregado, nos termos do Artigo 62 da CLT.

PARÁGRAFO QUARTO: Fica autorizada a utilização de sistema alternativo de controle eletrônico da jornada nos termos previstos na Portaria MTB nº 373, de 25 de fevereiro de 2011, podendo também ser feito o controle de jornada por qualquer meio, seja ele manual, mecânico ou eletrônico, a critério da empresa, ficando a mesma dispensada das exigências fixadas na Portaria 1.510/09 do Ministério do Trabalho.

PARÁGRAFO QUINTO: Nos termos do artigo 74 § 2º da CLT, fica dispensado o empregado de marcar o intervalo para repouso e refeição.

PARÁGRAFO SEXTO: A supressão total ou parcial, pelo empregador, de serviço suplementar prestado com habitualidade, durante pelo menos 1 (um) ano, assegura ao empregado o direito à indenização correspondente ao valor de 1 (um) mês das horas suprimidas, total ou parcialmente, para cada ano ou fração igual ou superior a seis meses de prestação de serviço acima da jornada normal. O cálculo observará a média das horas suplementares nos últimos 12 (doze) meses anteriores à mudança, multiplicada pelo valor da hora extra do dia da supressão. O empregador ficará isento de tal indenização se oferecer um benefício mais vantajoso ao empregado.

PARÁGRAFO SÉTIMO - O empregador poderá adotar o sistema de pagamento de horas fixas, e se assim o fizer, as horas extras pagas por este sistema quitam totalmente os períodos nominados de extraordinários.

CLÁUSULA 11ª – ENVELOPES DE PAGAMENTOS

Fornecimento a cada empregado abrangido por este acordo, de comprovante de pagamento com a descrição das importâncias pagas e dos descontos efetuados, e a identificação daquele e do empregador.

CLÁUSULA 12ª – APOSENTADORIA

Aos empregados motoristas, tratoristas e operadores de máquinas que comprovadamente estiverem a um máximo de 12 (doze) meses da aquisição do direito a aposentadoria, por tempo de serviço integral, e que contarem no mínimo com 10 (deis) anos de serviço ininterruptos, na mesma empresa, fica assegurado o emprego ou salário durante o período que faltar para aposentar-se, ressalvada falta grave.

Parágrafo Único – O empregado motorista, para fazer uso do benefício desta cláusula, deverá comprovar sua condição no prazo de 30 (trinta) dias a contar do desligamento.

CLÁUSULA 13ª – COMPLEMENTAÇÃO DE REMUNERAÇÃO

O empregador se obriga a pagar a diferença correspondente à complementação da remuneração devida ao empregado motorista, durante o período de inatividade por acidente de trabalho com estabilidade do empregado motorista, na forma da lei.

Parágrafo Único - Se a Previdência não conceder o auxílio acidente, por motivo atribuível àquele órgão e cabendo a prova de tal fato ao empregado motorista por via de documento oficial por aquela concedida, fica o empregador obrigado ao pagamento do salário normativo durante o período de 45 (quarenta e cinco dias) do afastamento do serviço, na data do pagamento dos demais salários.

CLÁUSULA 14ª – AFASTAMENTO DE SERVIÇO POR DOENÇA

O empregador se compromete a pagar a diferença entre o salário normativo e o auxílio previdenciário ao empregado motorista, durante o período de até 45 (quarenta e cinco) dias de afastamento dos serviços por motivo de doença, devidamente comprovada perante a Previdência Social, nos termos da lei.

Parágrafo Único – Se a Previdência não conceder o auxílio doença, por motivo atribuível àquele órgão, e cabendo a prova da tal fato, por via de documento oficial concedido pela Previdência, fica o empregador obrigado ao pagamento do salário normativo durante o período de até 45 (quarenta e cinco) dias do afastamento do ser viço, na data do pagamento dos demais salários.

CLÁUSULA 15ª – EMPREGADOS JÁ ADMITIDOS ANTERIORMENTE

O empregador, durante a presente safra, dará preferência à contratação dos empregados motoristas, tratoristas e operadores de máquinas da safra anterior.

CLÁUSULA 16ª AUXÍLIO FUNERAL

Garantia de percepção única de 8 (oito) salários normativos ao dependente legal do empregado motorista, tratorista ou operador de máquina, morto, acidental ou naturalmente, habilitado pela Previdência Social ou pelo Juízo Cível, que serão pagos em uma única vez, pelo empregador ou pelas Companhias Seguradoras.

CLÁUSULA 17ª – CADASTRAMENTO DO PIS

Cadastramento do PIS a todos os empregados motoristas, em relação aos empregados ainda não cadastrados, com a indispensável entrega, por parte do empregador rural, da RAIS na Caixa Econômica Federal, no prazo da lei.

CLÁUSULA 18ª – ATESTADO DE AFASTAMENTO E SALÁRIO

O empregador deverá preencher o Atestado de Afastamento e Salários (AAS), quando solicitado pelo empregado motorista nos seguintes prazos:

- a) Máximo de 5 (cinco) dias úteis, contados da data da solicitação, nos casos de obtenção de benefícios por auxílio doença;
- b) Máximo de 10 (deis) dias úteis, contados da data da solicitação nos casos de obtenção de aposentadoria;

CLÁUSULA 19ª – EXTRATO DOS DEPÓSITOS DO F.G.T.S.

Para os empregados beneficiados por este acordo, residentes nas propriedades do empregador, quando seu extrato for entregue pela Caixa Econômica Feral no endereço do empregador, este providenciará a distribuição do mesmo.

CLÁUSULA 20ª – ATESTADO MÉDICO E ODONTOLÓGICO

Serão aceitos os atestados médicos e odontológicos expedidos nos termos da legislação em vigor.

CLÁUSULA 21ª – APLICAÇÃO DE DEFENSIVOS AGRÍCOLAS

Quando for exigido pelos empregadores o transporte de defensivos agrícolas, serão fornecidos aos empregados motoristas, tratoristas e operadores de máquinas equipamentos adequados à segurança, nos termos da lei.

Parágrafo Único – Os empregadores rurais deverão ministrar aos empregados motoristas que exerçam esta atividade, curso para defesa contra defensivos agrícolas, onde serão esclarecidos os riscos deste trabalho.

CLÁUSULA 22ª – QUADRO DE AVISOS

Os avisos, enviados pelo Sindicato para serem afixados nos veículos que transportam os empregados motoristas, tratoristas, operadores de máquinas e empregados rurais, serão submetidos à aprovação prévia do setor competente da empresa.

CLÁUSULA 23ª – COMPENSAÇÃO / FERIADOS

Os empregadores poderão estabelecer programa de compensação de dias úteis intercalados entre domingos e feriados e fins de semana e carnaval, de sorte a conceder aos empregados beneficiados por este acordo um período mais prolongado de descanso, mediante entendimento direto com a maioria dos empregados dos setores envolvidos.

CLÁUSULA 24ª – SEGURO DE ACIDENTES PESSOAIS

Enquanto o empregador possuir seguro de acidentes pessoais por morte acidental e ou invalidez de valor menor que o oferecido por este Sindicato, o primeiro suportará o ônus dos pagamentos.

CLÁUSULA 25ª – MULTAS

Estabelecimento de uma multa de 7% (sete por cento) do salário normativo, por infração e empregado beneficiado por este acordo, no caso de violação das condições acordadas, com reversão à parte prejudicada, excluindo as cláusulas que tem multa específica.

CLÁUSULA 26ª – FORO

Eleição da Justiça do Trabalho, Vara de Barretos-SP, para a solução de quaisquer pendências decorrentes deste acordo coletivo de trabalho.

CLÁUSULA 28ª - VALIDADE DO ACORDO COLETIVO

O presente acordo ora firmado entre Sindicato e Empregador, fica convalidado nos termos do artigo 7º, incisos VI e XXVI da Constituição Federal.

CLÁUSULA 29ª – VIGÊNCIA DO PRESENTE ACORDO COLETIVO

O presente acordo coletivo terá vigência de 01 (um) ano, com início em 1º de maio de 2.016 e término em 30 de abril de 2.017.

CLÁUSULA 30ª – REGISTRO NO INSS

OTÁVIO JUNQUEIRA MOTTA LUIZ E OUTRO, CPF/MF Nº 019.759.328 -38, Condomínio Rural, registrado no INSS CEI. Nº 21.175.000.6587.

Guaira – SP, 28 de junho de 2.016.



OTÁVIO JUNQUEIRA MOTTA LUIZ E OUTRO

Dr. Eduardo Junqueira da Motta Luiz
CPF/MF nº 575.907.888-72



SINDICATO DOS EMPREGADOS RURAIS DE GUAÍRA

SINDICATO DOS EMPREGADOS RURAIS DE GUAÍRA

Bolivar Raimundo
CPF/MF nº 861.816.618-91